SENTENÇA

Processo Digital n°: 1002619-41.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Gestante / Adotante /

Paternidade

Requerente: Denise Cabrera Cezare

Requerido: "Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com pedido de antecipação dos efeitos da tutela ajuizada por **DENISE CABRERA CEZARE** contra a **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, visando à concessão do direito à prorrogação da licença maternidade. Afirma ser servidora do Quadro do Magistério da Secretaria Estadual da Educação, contratada em caráter temporário, nos termos da Lei Complementar nº 1.093/09, sendo-lhe concedida licença maternidade de somente 120 dias. Sustenta que faz jus à prorrogação por mais 60 dias, diante do que dispõe a Lei Complementar Estadual nº 1.054/08 e requer, ainda, que lhe sejam concedidos 30 dias de férias imediatamente após a licença e que o período venha acrescido de 1/3 de férias e décimo terceiro salário proporcional ao período.

Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 29).

Citada, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo apresentou contestação (fls. 45), aduzindo que a licença de 180 dias só se aplica aos contribuintes do regime Próprio da Previdência, que trata de funcionários concursados, sendo a autora contratada de forma temporária. Aduz, ainda, que a período de férias deve se definir pelo calendário escolar, não sendo de livre escolha do servidor. Requer a improcedência do pedido.

Réplica às fls.54

É o relatório.

Fundamento e decido.

Julgo o pedido na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia.

O pedido comporta acolhimento.

A autora celebrou com a Administração Pública Estadual contrato de trabalho temporário, nos termos da Lei Estadual nº 1.093/2009, exercendo as atividades de professora de Educação Básica I.

Aos 13/12/2016, com o nascimento de sua filha (fl. 17), precisou afastar-se de suas atividades laborativas, passando, assim, a usufruir do período de licença-gestante, pelo prazo de 120 dias, retroativos à data do nascimento da menor, nos termos da Lei Estadual nº 1.093/2009.

Inconformada, requereu junto à Diretoria de Ensino que a sua licença se desse pelo período de 180 dias, mas teve seu pedido indeferido pela autoridade competente (fls. 28).

Pois bem:

Observa-se que a Lei Federal nº 11.770/08 elevou o período de afastamento para 180 dias, havendo idêntica previsão no artigo 198, da Lei Estadual nº 10.261/68. É o que pleiteia a parte autora.

O cerne da discussão, portanto, está atrelado à aplicabilidade das normas acima mencionadas à requerente.

Na esfera estadual, é o artigo 124, parágrafo 3º, da Constituição Paulista que prevê a equivalência destes direitos constitucionais aos servidores do Estado de São Paulo.

E, de acordo com o estabelecido no artigo 205 da Lei Complementar nº 180/78, a

expressão "**servidor público**" abrange todos aqueles que prestam serviços à Administração, incluindo, portanto, servidores admitidos em caráter temporário, pela Lei nº 1.093/09, como é o caso dos autos.

Assim, à luz do princípio da isonomia e em consagração ao fim social do artigo 6°, da Constituição Federal, que impõe a proteção à maternidade, deve ser reconhecido à autora, funcionária pública contratada por prazo determinado, o direito de usufruir de licença-gestante pelo período de cento e oitenta dias, sem prejuízo de sua remuneração, por aplicação extensiva do artigo 198, da Lei Estadual n.º 10.261/68, que confere tal direito às servidoras públicas estaduais estatutárias.

Neste sentido é o entendimento predominante do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

LICENÇA-MATERNIDADE. Professora de Educação Básica II, temporária, submetida à Lei 1093/2009. Licença de cento e vinte dias assegurada pelo artigo 7°, XVIII, da Constituição Federal e de cento e oitenta dias por disposição do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de São Paulo. Benefício que visa proteção à maternidade e à criança, alcançando igualmente a todas as servidoras públicas estaduais, sem possibilidade de distinção quanto ao regime jurídico a que estejam submetidas. Demanda procedente. Recurso não provido. (TJ-SP - APL: 1035126-47.2014.8.26.0053, Relator: Edson Ferreira, Data de Julgamento: 16/06/2015, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 17/06/2015).

"Agravo de Instrumento. Decisão em mandado de segurança que indeferiu a liminar para prorrogar a licença-gestante da agravante de 120 para 180 dias. Professora temporária admitida nos termos da LCE 1093/2009. Lei 8.213/91, que garante 120 dias licença maternidade, ressalvada a previsão na legislação. Aplicação do artigo 198 da Lei nº 10.261/68, que outorga o direito de licença gestante de 180 dias. Decisão reformada. Recurso provido." (TJSP 3ª Câmara de Direito Público Agravo de Instrumento n.º 2187180-09.2015.8.26.0000 relator Desembargador Ronaldo Andrade, julgamento em 19 de janeiro de 2.016).

Ademais, se a prorrogação da licença gestante tem como objetivo o fortalecimento do vínculo materno e o bom desenvolvimento do recém nascido durante o primeiro ano de

vida, nada há que justifique sua concessão às servidoras efetivas e sua negativa às servidoras em função-atividade cujos filhos necessitam dos mesmos cuidados especiais.

Por outro lado, quanto à concessão de férias no período imediatamente subsequente, o pedido perdeu o seu objeto, pois o a licença prorrogada da autora se encerrou em 13/06/17, não se tendo nenhum notícia a respeito, sendo que o recesso escolar se inicia em 01/07/17, conforme informou a FESP.

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito e PROCEDENTE o pedido de prorrogação de licença maternidade, confirmando-se a antecipação dos efeitos da tutela, quanto à possibilidade de prorrogação por mais 60 dias, limitada a 180 dias a contar da concessão da licença, sem prejuízo da sua remuneração, nos termos da lei nº 1.054/2008, devendo o período de licença ser computado para a apuração de eventual 13º proporcional.

Por outro lado, quanto ao pedido de concessão de férias em período imediatamente subsequente ao término da licença, julgo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI do CPC.

Sem verbas sucumbenciais (art. 27 da Lei nº 12.153/09 c/c art. 55 da Lei nº 9.099/95).

P. I.

São Carlos, 26 de junho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA